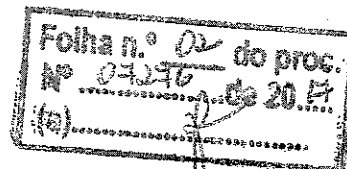




7276



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(O) COMISSÃO(OES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
31/10/17
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE LEITE SEM LACTOSE NA MERENDA ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação de São Caetano do Sul responsável por incluir leite sem lactose na merenda escolar destinada às crianças com intolerância à lactose, integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Serão beneficiadas por esta Lei todos os alunos da Rede Municipal de Ensino e da Fundação Anne Sullivan que, por meio de indicação médica, apresentem intolerância à lactose e necessitem retirá-la de sua dieta diária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Segundo Drauzio Varela, "a intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Ela ocorre quando o organismo não produz, ou produz em quantidade insuficiente, uma enzima digestiva chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite."

Existe diferença entre alergia ao leite e intolerância a lactose. A alergia é uma reação imunológica adversa às proteínas do leite, a intolerância a lactose ocorre por uma falha enzimática e nada tem a ver os processos alérgicos de quem tem alérgica a alimentos.

A intolerância a lactose não é uma doença, porém sabe-se que seus sintomas são bastante incômodos. O único tratamento é retirar os derivados de leite da dieta. E muitas famílias carentes da rede municipal de ensino tem dificuldade de adquirir derivados de leite sem lactose para incluir na dieta dos seus filhos e com isso o município pode contribuir com estes alunos enquanto os mesmos estão no período escolar.

Sendo assim entendemos que se trata de um Projeto de relevância e atual, vide Projeto de Lei aprovado no último mês de setembro pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apresentada pelo Deputado Luiz Fernando T. Ferreira (PT/SP) além de ser uma proposta que busca a preservação da saúde e aumento do bem-estar aos alunos da Rede Municipal com intolerância a lactose.

E, ratificando, o mesmo Deputado cita em seu Projeto que: "No mesmo sentido, o art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 7º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 /1990) determinam que a criança tem direito 'a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência'."



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Desta forma, justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei a esta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 25 de outubro de 2017.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(JANDER LIRA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7276/17

AUTOR: VEREADOR JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE LEITE SEM LACTOSE NA MERENDA ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 330, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a inclusão de leite sem lactose na merenda escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob nossa ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

De se observar, a respeito, o ensinamento de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", volume 2, Editora Saraiva, págs. 61/62, segundo qual "*a iniciativa consiste no ato por que se propõe a adoção de um direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e devidamente articulada. Manifesta-se pelo depósito do instrumento, do projeto, em mãos da autoridade competente.*"

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

08

PROC. N° 7276/17

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELY LOPES MEIRELLES**, "*indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de conseqüência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu "Curso de Direito Constitucional", 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09

PROC. Nº 7276/17

das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”

Diante de todo o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 28.08.18